



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 6 de setembro de 2019 - Ano - VIII - Número 158.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa Barbosa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	5
Atos	16
Atos Administrativos	16
Plano de Fiscalização	16

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201500024000148/102-01](#)

Acórdão 2511/2019

Ementa: Prestação de Contas Anual. Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG). Exercício financeiro de 2014. Regular com ressalvas. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500024000148, que tratam da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, referente ao exercício de 2014, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:
1) julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007 e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função das impropriedades de cunho formal constatadas nos autos;

2) dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis pela entidade autárquica, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que:

a) atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548, de 24/09/2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional;

b) adote providências no sentido de se prevenir a ocorrência de deficiência no planejamento, execução e controle da execução orçamentária da autarquia;

3) informar ao responsável legal da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

4) destacar, na decisão a ser tomada, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei estadual nº 16.168/2007, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

5) providenciar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições e arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Máisa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Processo julgado em: 04/09/2019.

[Processo - 201300047002944/309-06](#)

Acórdão 2512/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Seduc - Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201300047002944/309-06 que trata do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 007/2013 da Secretaria de Estado da Educação, destinado ao Programa Amigo.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201300047002944 e 201300047003619, que tratam do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2013, da Secretaria de Estado da Educação, do tipo menor preço global, visando a confecção da ata de registro de preços no intuito de eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de servidores educacionais e licenças de solução de

gerenciamento de sala de aula, destinados à 500 escolas públicas do Estado, segundo o denominado "Programa Amigo", no valor total estimado de R\$ 13.191.828,00 (treze milhões, cento e noventa e um mil, oitocentos e vinte e oito reais), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar ilegal o referido procedimento licitatório, reconhecendo, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte (art. 107-A, Lei Estadual nº 16.168/2007), com expedição das seguintes determinações para observação da legislação aplicável à certames futuros:

a) Atente-se que a limitação do número de atestados a serem exigidos à título de qualificação técnica só é aplicável quando necessária à garantia e execução do contrato, a segurança e perfeição do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada, de maneira consistente, no processo administrativo relativo à licitação;

b) Atente-se que o instrumento convocatório deve informar os critérios objetivos a serem empregados na análise das amostras eventualmente exigidas, afastando a possibilidade de avaliações subjetivas, além de definir com clareza o momento de entrega das mesmas;

c) Abstenha-se de fazer exigências prévias que não se justifiquem dada a natureza do objeto pretendido pela Administração, implicando em despesas desnecessárias aos licitantes, anteriores à própria celebração do contrato;

d) Abstenha-se de realizar detalhamento excessivo quando da especificação do objeto, evitando a indicação de marcas, características e especificações exclusivas que possam restringir a competitividade do certame;

e) Atente-se que a obrigatoriedade da deflagração de Audiência Pública pode ser considerado a partir de um conjunto de procedimentos sucessivos que tenham objetos similares, como é o caso do Programa Amigo, para o qual foram deflagrados 05 (cinco) certames distintos, cuja totalidade dos valores ultrapassaria o fixado pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

f) Atente-se para a necessidade de realização de estudos prévios de preços de mercado com vistas à fixação dos valores de

referência para avaliação das propostas nas licitações do tipo menor preço;
À Secretaria - Geral para as providências a seu cargo.

Arquive-se em seguida.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Processo julgado em: 04/09/2019.

[Processo - 201700047002034/312](#)

Acórdão 2513/2019

Processo nº 201700047002034/312 - Representação apresentada pela CGE - Controladoria Geral do Estado de Goiás.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 201700047002034/312, contendo o Relatório de Inspeção de nº 055/2017-GAG/SCI, convertido em Representação, cujos fatos foram relatados pela Controladoria Geral do Estado de Goiás - CGE, tendo por objeto os procedimentos de transportes dos alunos da rede estadual de ensino da zona rural dos Municípios de Guaraíba e Mossamedes, no período de 26 a 28/10/2016 e 07 a 11/11/2016, executados pelo Estado de Goiás, de forma direta e indireta, com foco na prestação de serviços, e

Considerando o relatório e voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente Representação, determinando a Controladoria Geral do Estado-CGE que monitore a atuação da SEDUCE, no que tange à adoção das recomendações feitas por meio do Relatório Conclusivo de Inspeção de nº 055/2014-GAG/SCI, zelando por sua celeridade e, no caso da não adoção das medidas corretivas, por parte da entidade fiscalizada, que promova a devida representação junto a este Tribunal de Contas.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências sequenciais.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Kennedy de Sousa

Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Processo julgado em: 04/09/2019.

[Processo - 201900020004882/905](#)

Acórdão 2514/2019

ÓRGÃO: Universidade Estadual de Goiás

INTERESSADO: Haroldo Reimer

ASSUNTO 905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201900020004882/905, que tratam do Recurso de Reexame interposto por Haroldo Reimer, em face do Acórdão nº 2466/2018, proferido nos autos do Pregão Eletrônico n. 104/2012 (processo nº 201200020021067), ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão n. 2466/2018. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Processo julgado em: 04/09/2019.

[Processo - 201100047002879/301](#)

Acórdão 2515/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio

ASSUNTO: 301-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-INSPEÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201100047002879/301, referentes ao Relatório de Inspeção n. 014/2011, da 1ª Divisão de Fiscalização, no âmbito da Secretaria de Indústria e Comércio, tendo o Relatório e o Voto como

partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a desnecessidade do trabalho de fiscalização determinado pelo Acórdão n. 4725/2017, com o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Processo julgado em: 04/09/2019.

[Processo - 201400047000711/312](#)

Acórdão 2516/2019

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Ministério Público de Contas junto ao TCE-GO

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 005/14 DA AGETOP, COM OBJETIVO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO HUGOL. ARQUIVAMENTO EM FACE DA PERDA DO OBJETO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201400047000711/312, de Representação com pedido de Medida Cautelar oferecida pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal em face de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº. 005/14, da Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas, com o objetivo de contratação de empresa para executar serviços de complementação da construção do Hospital

de Urgência - HUGO II, na região Noroeste de Goiânia, neste Estado,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em arquivar os presentes autos, em face da perda do objeto.

Remeter cópia da presente decisão para ciência do relator do processo n.º 201500047002841.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Barbosa Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Processo julgado em: 04/09/2019.

[Processo - 201400042000182/101-01](#)

Acórdão 2517/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Governo

INTERESSADO: Segov-secretaria de Estado de Governo

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

TOMADA DE CONTAS ANUAL. QUITAÇÃO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº. 201400042000182/101-01 da Tomada de Contas Anual da Secretaria de Articulação Institucional, relativa ao exercício de 2013,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, Srs. Joaquim Alves de Castro Neto, e recomendação à entidade jurisdicionada para que atente quanto a divergência existente no inventário de bens do ativo permanente, com valores individuais e totais, dos valores apresentados no Balanço Patrimonial,

emitido pela SEFAZ, onde consta o registro na conta Bens do Estado e ainda quanto a ausência de relatório contendo os critérios de reavaliação de bens móveis e imóveis constantes no Ativo.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Barbosa Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Processo julgado em: 04/09/2019.

[Processo - 201500047000432/309-06](#)

Acórdão 2518/2019

ÓRGÃO: Metrobus Transportes Coletivos S/a

INTERESSADO: Metrobus Transporte Coletivo S/a

ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

EMENTA: JULGAMENTO EM CONJUNTO. DENÚNCIA. FRAUDE LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. REJEITADA.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. LEGALIDADE FORMAL DO EDITAL.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047000432/309-06, de Pregão Eletrônico nº 002/2015, na modalidade tipo menor preço (maior percentual de desconto), realizado pela METROBUS Transportes Coletivos S/A, com objetivo na contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de Óleo Diesel, no período de 24 (vinte e quatro) meses, no valor estimado de R\$ 47.297.388,00, e dos autos de n.º 201500047001611/312, referente a Denúncia formulada pelo Sindicato

Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis - SINBRACOM, acerca de supostas irregularidades no certame, ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo os votos dos integrantes pelo conhecimento da Denúncia formulada, e no mérito, pela improcedência, e quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 002/2015, pela legalidade formal nos termos delineados.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Barbosa Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Processo julgado em: 04/09/2019.

Ata

ATA Nº 25 DE 28 DE AGOSTO DE 2019 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO

ATA da 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas e cinco minutos do dia vinte e oito (28) do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA, HELDER VALIN BARBOSA, o Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ RODRIGUES, o Procurador-Geral de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 24ª Sessão Ordinária Plenária e 15ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas em 21 de agosto de 2019, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou que o momento seria destinado aos expedientes. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201100047002931, sendo deferido seu pedido. O Presidente registrou

a presença dos alunos dos Cursos de Ciências Contábeis e Administração da PUC-Goiás e da FAC-UNICAMPS. Comunicou que a visita faz parte do Projeto Diálogo Acadêmico e, ainda, agradeceu ao Conselheiro Substituto Flávio Rodrigues e a Ouvidora Dra. Nara, pelas palestras proferidas aos alunos. Por fim, lembrou a todos servidores e Conselheiros que, na próxima semana, o Tribunal completará 67 anos e que foi preparada uma programação especial, solicitando que todos acompanhem a referida programação. O Presidente determinou ao Secretário-Geral que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201900047001737, cabendo sua relatoria ao Conselheiro Sebastião Tejota. Por fim, informou que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, foi requerida e devidamente autorizada sustentação oral por parte das empresas Ibiza Construtora e RS Engenharia, nos autos de 201900047000506 e 201900047000574, respectivamente, ambos sob a relatoria do Conselheiro Cláudio André. O Presidente consultou ao Pleno se poderia conceder preferência para apreciação dos processos mencionados. Não havendo objeção, concedeu a palavra, inicialmente, ao Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, passando a deliberar as matérias constantes da pauta.

Pelo Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201900047000506 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela empresa IBIZA CONSTRUTORA LTDA., em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3490/2018, objeto dos Autos de nº 201600047002105, que veicula o Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2017, e tem por objeto o contrato nº 021/2016-Lote 17 firmado pela AGETOP com a empresa RS Engenharia Ltda. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em seguida, o Presidente consultou o Procurador de Contas, se esse desejava se manifestar nos autos e, não havendo manifestação, concedeu o uso da palavra ao Senhor Dr. Sérgio Ferreira, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, conforme estabelece o art. 351, § 1º do Regimento. Fez uso da palavra, o Senhor Dr. Sérgio Ferreira, nos seguintes termos: "Muito obrigado Senhor Presidente, na pessoa de quem eu cumprimento este Ilustre Plenário, Senhor Procurador de Contas, cumprimento aos alunos, colegas que estão aqui presentes também e, serei

muito sucinto e um tanto quanto breve Excelência, não devo usar o tempo todo. Na realidade o relatório lido, ele faz justiça aos fatos que aconteceram. Trata-se de um recurso de terceiro, interposto pela empresa Ibiza, em razão dos efeitos da decisão Plenária da Corte dados num contrato e em uma investigação feita sobre a empresa RS - Engenharia, efeitos que estão agredindo diretamente o patrimônio jurídico de direitos da empresa, da IBIZA, por quê? Porque consta, embora se trate de um processo, de uma específica inspeção realizada de conformidade, uma auditoria de conformidade em um contrato específico, que não é contrato firmado pela empresa IBIZA, está no âmbito de um conjunto de contratos firmados pela então AGETOP, de conservação rodoviária e, para a infelicidade da empresa IBIZA e digo, de todas as demais empresas que firmaram contratos no âmbito desse mesmo programa, embora em várias reuniões que nós tivemos aqui, é um testemunho que eu sou obrigado a dar, da forma extremamente democrática e participativa, que se permite a Corte de Contas com a participação em sérias discussões a respeito dos fatos, o que não é uma situação bastante comum, ao contrário, ela é mais reservada, o que acontece é o seguinte: Há uma interpretação de que a Corte de Contas ao decidir fez a extensão das conclusões, aqui chegou a todos os contratos, nesse momento que se estende aos demais contratos, foram atingidos direitos diretos da empresa IBIZA, que vem sofrendo exatamente o cumprimento da decisão Plenária da Corte, isso implica que ela tem hoje glosados aproximadamente um milhão e duzentos mil reais de pagamentos por serviços efetivamente prestados e efetivamente recebidos do estado de Goiás. Isso é o que autorizou ao nosso sentir, que na situação de terceiro prejudicado comparecêsemos ao Tribunal, com interposição de um recurso para podermos debater o mérito dessa decisão em reexame, com um único pedido, em reconhecendo efetivamente que houve a extensão desses efeitos, para contratos diversos daquele contrato objeto da auditoria que o processo sofra a sua anulação e reabertura do processo desde início, para que a empresa possa dele participar e nele possa apresentar as alegações defensivas, por quê? Porque hoje sofre efeitos que em razão da redação dada ao acórdão, há uma compreensão das partes que não o Tribunal de Contas, ou seja, a GOINFRA, as próprias empresas,

todas interpretam que houve essa extensão. Em havendo a extensão, houve o sim, infelizmente, a violação ao direito de defesa, alguém que não é parte do processo sofre efeitos no seu universo de direitos, isso sendo reconhecido implica: nulidade do processo de início e reprocessamento da causa, que é o pedido que formulamos. Muito obrigado". O Relator respondeu nos seguintes termos: "Perfeitamente. Após a sustentação oral do digníssimo Advogado, eu passo a leitura do voto, também de forma resumida, mas o pedido de reexame proposto pela empresa IBIZA - Construtora Ltda., ataca o Acórdão 3490/2018, do Plenário desta Corte. O acórdão recorrido julgou a auditoria realizada no Contrato 21/2016, celebrando entre a Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atualmente GOINFRA, empresa RS - Engenharia Ltda, para manutenção e melhorias do Lote 17, do Programa Rodovia Manutenção Fase II. A recorrente, por outro lado, possui com o GOINFRA o Contrato 26/2016, que não foi objeto de fiscalização desta Corte. Dessa forma, o acórdão recorrido não atinge se quer de maneira reflexa a recorrente. Qualquer ação tomada pela GOINFRA, relativamente à empresa recorrente, foi feita sem interferência desta Corte, razão pela qual não se afigura razoável reconhecer a legitimidade recursal. Dessa forma, acompanho a Unidade Técnica e voto pelo não conhecimento do pedido de reexame, por não estarem presentes a legitimidade recursal, bem como, o interesse processual. Presidente, é como eu voto. Apenas gostaria de fazer um adendo, que decisão, no meu entender, no meu sentir, do acórdão recorrido não atinge os demais contratos, tão somente àquele e, de qualquer forma, são questões mais prepositivas, mas em relação a encaminhar documentos ao Tribunal, a tomar determinadas atitudes administrativas, razão pela qual eu decido por essa forma". Após a manifestação, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

2. Processo nº 201900047000574 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pela empresa RS Engenharia Ltda., em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 3490/2018, objeto dos Autos de nº 201600047002105. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em seguida, o Presidente consultou o Procurador de Contas, se esse desejava se manifestar nos autos e, não havendo manifestação, concedeu o uso da palavra ao Senhor Dr. Luiz Antônio Rotoli Miguel, pelo

prazo de 15 (quinze) minutos, conforme estabelece o art. 351, § 1º do Regimento. Fez uso da palavra, o Senhor Dr. Luiz Antônio, nos seguintes termos: "Senhor Conselheiro Presidente, em nome do qual cumprimento a Corte, Sr. Secretário Geral, Sr. Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator. Primeiramente, Senhor Presidente eu gostaria de fazer um elogio à Corte, com a rapidez que esse órgão tem evoluído e buscado métodos mais eficientes, digo isso Presidente, por que há muito, nós advogados, temos requerido a oitiva, ser ouvido durante o processo, durante a instrução, um trato menos formal, menos burocrático e a Corte tem demonstrado a abertura, a ouvir as razões da outra parte, isso é não só louvável, como também desejável. E, no caso concreto a última instrução técnica da Unidade Técnica lançada aos autos, se não me falha a memória, semana passada, revela justamente essa eficiência da qual eu faço menção. É digna de nota a Instrução Técnica da Unidade Técnica de Engenharia, vez que aprofundou de maneira louvável, desejável, mais uma vez, os argumentos que foram lançados no processo, nas razões recursais, confrontando um a um, que é tão somente o único desejo de nós que estamos do outro lado do exercício da advocacia. Embora, ao final, eu ei de discordar com que a Unidade Técnica conclui, embora é de se registrar o excelente trabalho produzido. Senhor Presidente, Senhor Relator, embora não seja necessário a leitura do dispositivos de lei, a literalidade da lei, eu ei de pedir a gentileza dos senhores em ouvir as recentes alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por que o que nós estamos discutindo aqui, especificamente, é a interpretação de uma norma, a saber a interpretação de um dispositivo contratual. E, essa interpretação não pode se dar descompassada do que aquilo que previu as alterações do ano passado nas Normas de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 20 diz: Nas esferas administrativas, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, § único: a motivação demonstrará a necessidade, a adequação da medida imposta ou da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive, em face das possíveis alternativas. Art. 21 - a decisão que, nas esferas administrativas controladora ou judicial decretar a

invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo Primeiro - a decisão a que se refere o caput desse artigo, deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos, ônus ou perdas, que em função das peculiaridades do caso sejam anormais ou excessivos. Ao que me parece, senhores conselheiros, a norma que prescreve o método interpretativo ou pelos menos as diretrizes da interpretação, que tem que se dar ao caso concreto, prescreve a ponderação e não por outra razão, instaura-se ou instala-se um colégio, para que a medida seja ponderada. Não estamos aqui discutindo, nesse caso concreto, questões objetivas atinentes a medições, a erros de medições, ou a métodos de aferição contábil, não é o caso, o presente recurso versa sobre a interpretação de uma norma contratual, que recebeu da antiga AGETOP até o momento em que a Corte instaurou o procedimento fiscalizatório interpretação divergente daquela que ao final foi adotada pela Corte. Somente por essa razão a ponderação já seria necessária, por que a administração interpretou uma norma de maneira diferente e com interpretação razoável, vejamos: a antiga AGETOP licitou o Programa de Conservação da Malha Rodoviária em dois grandes grupos: um grupo de manutenção da malha rodoviária, aquilo que a gente ouve como conserva e um grupo de obra de melhoria, esse primeiro grupo independia de ordem de serviço, as empresas estavam, a pesar de estarmos diante de um caso concreto de exame de um contrato, essa regra contratual estava prevista no edital, de modo que ela foi replicada em todos os contratos que estão sob a luz desse mesmo edital, razão pela qual, abrindo um parêntese, eu ei de concordar com os argumentos do colega, que sustentou agora a pouco, que há interesse de agir nesse caso, haja vista que, um dos princípios que afeta a administração pública é o princípio da cautela e a administração pública. Diante de uma interpretação, uma nova diretriz de interpretação, no caso concreto está aplicando em todos os outros casos que estão regidos sob a mesma regra, de outra forma, nós teríamos, talvez um ato de improbidade, talvez até um ato criminoso, àquele que está gerindo os demais contratos, que ciente diante de uma nova

interpretação não adota essa interpretação nos demais casos, ao meu ver, aí está o interesse de agir. Pois bem, havia os dois grupos de serviços, as empresas então ofertaram descontos individuais, conforme as unidades de referência no grupo I e no grupo II. As empresas que não firmaram contratos aditivos, não firmaram aditivos ao contrato, receberam pelo grupo I o valor segundo a sua proposta e pelo grupo II, se teve execução nesse sentido, o valor dos itens unitários do grupo, o II. A norma que nós estamos discutindo é qual interpretação deve ser dada segundo o desconto médio da proposta aos aditivos de supressão e acréscimo, conforme faz alusão as cláusulas 3.6, 3.7, 3.8 do contrato. Portanto, as empresas que não firmaram aditivo, receberam conforme a sua proposta, segundo o valor da unidade de referência da proposta declarada vencedora. Entretanto, as empresas que firmaram aditivo, conforme interpretação adotada por esta Corte no primeiro julgamento, deverão sofrer o equilíbrio econômico contratual, segundo desconto médio global. O que diz a cláusula 3.6: o valor dos termos aditivos de acréscimo de serviço deverá manter no mínimo o desconto médio ofertado pela licitante vencedora da licitação; 3.7 para supressões de serviços o valor do contrato com as deduções realizadas deverá manter no mínimo o desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação. Estamos diante, então, de uma regra afeta aos aditivos de supressão e acréscimo. Pra quem não fez aditivo nenhum, nenhuma nova interpretação, nem uma nova regra de reequilíbrio adotada. Então, no caso concreto, nós temos que a interpretação dessa norma, segundo aquilo que foi previamente adotado em primeiro grau, implica no dizer que, a regra prescrita, segundo essa interpretação, afetará tão somente quem lavrou aditivo com a AGETOP, de supressão ou acréscimo, quem não o fez, recebe o valor da sua proposta. Aí nós já temos uma regra injusta, porque o desconto médio global vai afetar o preço unitário daquele que tinha a expectativa de receber segundo os valores adotados na proposta vencedora, melhor seria que não fizesse prorrogação de contrato e tivesse recebido os valores que estava disposto a praticar com a administração. Diante do caso concreto nós vamos ter a mesma norma, incidindo de maneiras diferentes, o que me parece injusto. No Recurso, portanto, Senhores Conselheiros, nós trouxemos três hipóteses de interpretação dessa mesma regra. A

primeira, a hipótese indiscriminada atingindo todo o contrato numa espécie de fator K ou desconto médio global como que está sugerido, que a meu ver é a mais drástica. A segunda é que nos apeguemos diante do conflito de interpretação, nos apeguemos a literalidade do que está prescrito, tão somente pra aditivos, nos aditivos. Me parece uma interpretação, salvo o melhor juízo, mais ponderada, examinando o caso concreto como aquilo que prescreveu as alterações da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a terceira hipótese que seria o mais favorável aos contratados, que seria a aplicação desse desconto tão somente nos aditivos por grupos de serviços, eis que estamos diante de grupos distintos. O que nós estamos discutindo aqui Conselheiros, é tão sério que consta que hoje a GOINFRA está com edital aberto para contratação do mesmo serviço, nos mesmos moldes, bastaria para correção, para que isso não mais acontecesse, bastaria que a Corte, por exemplo, fosse o caso, determinasse a AGETOP que para contratos dessa natureza utilize desconto linear, por que a previsão de descontos unitários como uma regra que causa um conflito imenso, que deixa o contrato no limbo da insegurança jurídica, pois não se sabe ao certo o que se vai receber ao final. Algumas empresas estão alguns meses executando o contrato de manutenção, ainda vigente, segundo a prorrogação sem receber nenhum real por isso, porque quando se faz a compensação aplicando a interpretação que foi dada no primeiro grau, a empresa ainda é devedora. Diante do confronto das razões do recurso com aquilo que a Unidade Técnica apontou, me parece que a questão ficou circunscrita ao jogo de planilha. A Unidade Técnica aponta que o que ocorreu no contrato seria jogo de planilha. E, senhores conselheiros, mais uma vez, com respeito ao entendimento da Unidade Técnica que faz jus aos meus elogios aqui, não me parece ser o caso do jogo de planilha, porque não há transmutação do objeto, o objeto é o mesmo. Em jogo de planilha o que se tem é a troca de um objeto por outro de maneira a fazer jus a valores maiores, aí você tem um lucro maior, o que não ocorreu no caso. O que se está interpretando é talvez, uma falha da administração na composição dessas regras, talvez interpretando isso como um jogo de planilha, sem transmutação de objeto, o objeto continua o mesmo, conservação da malha rodoviária. Os aditivos de prorrogação foram dando continuidade a essa mesma conservação,

não houve alteração do objeto, o que não houve no caso concreto e que causa o conflito é que a AGETOP não deu a ordem de serviços para os outros itens, que teriam descontos maiores, entretanto, não é razoável imaginar que a punição pra isso e, aqui essa interpretação terá natureza sancionatória, como já vem tendo, a punição pra isso é descontar de quem executou os serviços com a expectativa de que recebesse o valor por ele dado na proposta declarada vencedora. Senhores Conselheiros, muito obrigado por mais essa oportunidade de ser ouvido". Por sua vez, o Relator manifestou-se: "Senhor Presidente agradeço a brilhante explicação do nobre Advogado, realmente ele vai na questão de fundo do processo, que é essa questão dos grupos e dos descontos dados de formas diferentes pra vencer a licitação e que posteriormente na hora da execução causou este tipo de situação. Porém, como já foi decidido no outro acórdão, eu passo aqui ao voto. Trata-se de pedido de reexame interposto em face do Acórdão 3490/2018, prolatado nos autos de nº 2016472105, no caso o recurso interposto é próprio, tempestivo e apresentado por quem detém legitimidade, razão pela qual dele reconheço. O pedido de reexame versa especialmente para sentar nova interpretação sobre a regra de equilíbrio econômico/financeiro no Contrato 02/2016, contraditando os argumentos trazidos pela recorrente a Unidade Técnica esclareceu que a cláusula contratual do equilíbrio econômico/financeiro é considerando uma norma a ser obedecida pelas partes, no caso de ocorrer aditivos de quantitativos de serviço a necessidade de se manter, no mínimo, o desconto médio ofertado pela licitante na proposta vencedora da licitação, que é a vontade ajustada pelas partes quando da assinatura do Contrato 021/2016, sendo previsto no Edital do Pregão. Ressalta-se também que essa regra é aplicável quando houver risco de jogo de planilha. Neste ponto trago vasta jurisprudência do TCU sobre a matéria, isso aqui é um resumo. Outro ponto levantado pelo recorrente trata da existência de julgamento por este Plenário do Acórdão nº 3911/2017, de relatoria do Conselheiro Saulo Mesquita, o qual afirma o Recorrente corroboraria seu pedido. Ocorre, conforme atestou a Unidade Técnica, que diferentemente do precedente citado, no caso dos autos, uma vez foi constatado o jogo de planilha, o desconto deve se manter na mesma forma como foi definida no Acórdão ora recorrido. Ao fim, o recorrente

traz interpretações possíveis da cláusula do edital e argumentos de defesa a serem utilizados em Tomada de contas Especial. Entretanto, objeto do Acórdão questionado não é o edital e sim o contrato celebrado nem tão pouco foi instaurada ou determinada a instauração de Tomada de Contas Especial até o presente momento. Deste modo, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do pedido de reexame interposto pela empresa RS Engenharia, mantendo integralmente o teor do Acórdão nº 3490/2018, nos termos da proposta de acórdão que ora apresento para deliberação deste Colegiado. É como voto, Senhor Presidente”. Após a manifestação, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido. Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201500047002337 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador, Dr. Eduardo Luz Gonçalves, em face de ilegalidade do Ato de Dispensa de Licitação nº 020/2015, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), para contratação emergencial, no período de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 1º.06.2015, da empresa Valid Soluções e Serviços de Segurança em Meio de Pagamento de Identificação S/A., objeto do Processo TCE nº 201500047001845. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201300047004305 - Trata do Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade nº 246/2013-SCI/CGE- Autos nº 201311867000064, referente aos trabalhos de auditoria para apurar indícios de ilegalidade no aumento da concessão da Rubrica 1122 - Substituição aos servidores da Secretaria de Estado da Educação. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2325/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do referido Relatório, determinando seu consequente arquivamento, nos termos do artigo 99, inc. I, da Lei Estadual n.º 16.168/2007”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, foi relatado o seguinte feito:
PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTRAORDINÁRIA:

1. Processo nº 201600005005168 - Trata da Prestação de Contas Extraordinária do exercício encerrado em 31 de maio de 2016, da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A (TRANSURB), em Liquidação, em razão de sua incorporação à Empresa de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO, em Liquidação. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2326/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, julgar regulares as contas do período encerrado em 31 de maio de 2016, prestadas pelo Sr. Jailton Paulo Naves, na condição de liquidante da Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - Transurb, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, com fundamento no art. 72 da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; ACORDA ainda no sentido de que seja expedida a devida quitação ao Sr. Jailton Paulo Naves, CPF de nº 158.627.551-87, pelas contas alusivas ao período encerrado em 31 de maio de 2016, e na condição de liquidante da supracitada Empresa, incorporada à PRODAGO; e Observa-se quanto a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento, no que se refere a outros processos nos quais seja identificado possível dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram desses débitos, após apurados; e em demais processos em trâmite neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às exceções referidas no artigo 71 da LOTCE-GO, bem como a de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; A Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 201700047002276 - Em que a Confederação de Tiro e Caça do Brasil, representada por seu Advogado, Dr. FERNANDO HUMBERTO H. FERNANDES, apresenta a esta Corte de Contas Denúncia em face de possíveis irregularidades na compra/valor de munições adquiridas por parte das Forças Policiais. O Relator

proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2327/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a presente Denúncia, determinando a expedição de recomendação ao órgão jurisdicionado para que, em futuras aquisições, realize ampla pesquisa de preços, garantindo-se sua compatibilidade com aquele praticado junto aos demais entes da Federação. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos ao final".

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500028000182 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, da Agência Goiana de Comunicação (AGECOM). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2328/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, determinando a expedição de quitação ao responsável, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei n. 16.168/07, determinando, outrossim, que o jurisdicionado adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente Prestação de Contas, e, finalmente, destacando-se dos efeitos do artigo 71, da mencionada Lei, os processos que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201800047000179 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Prime Consultoria e

Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, em face do Pregão Eletrônico nº 002/2018, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2329/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em conhecer e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos da Representação. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências".

2. Processo nº 201800047000253 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Expressocard Administradora de Cartões Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 004/2017, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), cuja abertura está prevista para o dia 23/02/2018 às 08h30. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2330/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente. À Secretaria Geral para as devidas providências".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047001832 - Em que a Representação do TCE junto Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL apresentam o Relatório de Inspeção nº 009/2011. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Retirou-se da Sessão o Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201600047000554 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 014/2016, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para tratamento de água, para atender as necessidades da Saneago, no valor total estimado em R\$ 1.865.907,60. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2331/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar legal o Edital de Licitação nº 014/2016, realizado pela SANEAGO, por conseguinte, determinar o arquivamento dos autos”.

Pelo Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 201800047001446 - Trata de Recurso de Agravo apresentado a esta Corte de Contas pelo Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás - SINDIFISCO, em face da decisão contida no Despacho nº 389/2018, da lavra do Conselheiro Helder Valin Barbosa, objeto dos Autos de nº 201800047001239. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2332/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes deste Plenário, em: 1. conhecer o Recurso de Agravo, mas, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão recorrida (Despacho nº 389/2018 GCHV); 2. determinar a intimação do representante legal do Sindicato dos Funcionários do Fisco do Estado de Goiás e da Procuradoria Geral do Estado para conhecimento do inteiro teor do presente acórdão. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500047001052 - Trata da Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMALGO). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2333/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, §2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: a) Ausência de documentação que preceitua a Resolução Normativa TCE 001/03; b) Inconsistências do Inventário; c) Reavaliação de bens baseado em metodologia não prevista na legislação; d) Aplicação incompleta da mensuração de ativos pelo modelo de reavaliação. Determina-se a expedição de quitação ao responsável e, ao gestor do Fundo, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas, bem

como prevenir a ocorrência de outras semelhantes, destacando-se, ainda, deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art.71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Retirou-se da Sessão a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 201200047000469 - Contendo edital de Chamamento Público nº 001/2012, da Secretaria da Saúde, objetivando a contratação de Organização Social para gerenciar o HUGO. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2334/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 99, inciso III da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, em: a) pela ilegalidade do Chamamento Público nº 001/2012 da Secretaria de Estado da Saúde e do Contrato de Gestão nº 64/2012, firmado com o Instituto Gestão em Saúde - IGS, para a gestão do Hospital de Urgências de Goiânia - HUGO; b) por acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação aos itens a seguir apontados na Instrução Técnica nº 4/2017 da Gerência de Fiscalização - Supervisão II: Sr. Antônio Faleiros Filho, itens - 2.1.1; 2.2.13 e 2.2.14; Sr. Valdi Marques de Sousa, itens - 2.2.13 e 2.2.14; Sra. Maria Cecília Martins Brito, itens - 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.13; Sras. Edna Maria Covem, Karla Barreto de Melo Silvério, Presilina do Bonfim Nunes Carvalho e Maria Aparecida Carricondo Leite, item - 2.2.13; Sr. Ademar Rodrigues da Silva Júnior, itens - 2.2.2, 2.2.7; Srs. Eduardo Reche Souza, Fábio Galvão Bueno, Thiago Sobreira da Silva - item 2.2.4; Sr. Halim Antônio Girade, item - 3 da Proposta de Encaminhamento letras “c”, “e”, “g” e “i” e o Sr. Fernando Machado de Araújo; c) por adotar o posicionamento explicitado pela Gerência de Fiscalização - Supervisão II, na Instrução Técnica nº 4/2017, pela aplicação de multa aos responsáveis discriminados nos quadros abaixo, no valor individualizado de R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), com fulcro no art.

112, inciso da LOTCE, conforme abaixo especificado: Nome 1 - Antônio Faleiros Filho. CPF Nº 118.971.206-72. Cargo/Função. Secretário de Estado da Saúde. Descrição das irregularidades praticadas Item 2.1.2. Deficiência no processo de qualificação e falta de comprovação de experiência mínima da OS; Item 2.1.3. Contratação de Organização Social (IGES), em dissonância com aos preceitos legais e constitucionais; Item 2.2.1. Falta de experiência da OS em gestão hospitalar; Item 2.2.7. Descumprimento das metas de produção pactuadas no contrato de gestão; Item 2.2.8. Deficiência na fiscalização do contrato de gestão por parte da SES/GO; Item 2.2.10. Descumprimento da cláusula 6.0 do Contrato de Gestão; Item 2.2.11. Desconformidades no registro da conta Estoque e dos Imobilizados no Balanço Patrimonial da OS; Item 2.2.12. Pagamento indevido por acréscimo de leitos que não se confirmaram. Período de referência da irregularidade Maio/2012 a junho/2013. Dispositivo legal ou normativo violado. Lei 15.503/2005, art. 2º, §2º; - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Constituição Federal, art. 199, § 1º; -Lei nº 8080/90, art. 24 a 26; -Portaria nº 1.034/2010 do Ministério da Saúde; - Contrato de Gestão nº 64/2012, cláusula 6.0; -Contrato de Gestão nº 64/2012, cláusula 8.4 e 8.5. Base legal para imputação de multa. Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânico do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE; c/c art. 313, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE. Valor R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007. Nome. Valdi Marques de Sousa. CPF Nº 122.706.281-87. Cargo/Função Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da SES. Descrição das irregularidades praticadas. Item 2.2.5. Pagamento de despesas indevidas; Item 2.2.6. Pagamentos indevidos ao corpo diretivo da OS; Item 2.2.11. Desconformidades no registro da conta Estoque e dos Imobilizados no Balanço Patrimonial da OS; Item 2.2.12. Pagamento indevido por acréscimo de leitos que não se confirmaram. Período de referência da irregularidade. Maio/2012 a junho/2013. Dispositivo legal ou normativo violado. Constituição Federal, artigo 150, inciso IV, alínea "c". -Lei Federal nº 9.532/97, art. 12 § 2º alínea "a". -Lei Complementar 141/2012, art. 3º -Lei 8080/90, artigo 6º e 7º. Base legal

para imputação de multa -Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânico do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE; c/c art. 313, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE. Valor R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007. Nome: Maria Cecília Martins Brito. CPF Nº 472.350.471-00. Cargo/Função Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças da SES. Descrição das irregularidades praticadas. Item 2.2.7. Descumprimento das metas de produção pactuadas no contrato de gestão; Item 2.2.8. Deficiência na fiscalização do contrato de gestão por parte da SES/GO; Item 2.2.12. Pagamento indevido por acréscimo de leitos que não se confirmaram. Período de referência da irregularidade Maio/2012 a junho/2013. Dispositivo legal ou normativo violado Contrato de Gestão cláusula 8.4 e 8.5. Base legal para imputação de multa -Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânico do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE; c/c art. 313, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE. Valor R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007. Nome 4-Edna Maria Covem; 5-Karla Barreto de Melo Silvério; 6-Presilina do Bonfim Nunes Carvalho; 7-Maria Aparecida Carricondo Leite. CPF 4-Nº 195.066.351-53 5-Nº 800.198.201-78 6-Nº 136.871.401-30 7-Nº 652.201.611-72. Cargo/Função. 4-Chefe de Assessoria de Gestão das Parcerias com as Organizações - AGPOS/SUNAS/SES; 5-Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão; 6-Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão; 7-Membro da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão. Descrição das irregularidades praticadas Item 2.2.7. Descumprimento das metas de produção pactuadas no contrato de gestão; Item 2.2.8. Deficiência na fiscalização do contrato de gestão por parte da SES/GO; Item 2.2.11. Desconformidades no registro da conta Estoque e dos Imobilizados no Balanço Patrimonial da OS; Item 2.2.12. Pagamento indevido por acréscimo de leitos que não se confirmaram. Período de referência da irregularidade Maio/2012 a junho/2013. Dispositivo legal ou normativo violado - Contrato de Gestão cláusula 8.4 e 8.5. Base legal para imputação de multa -Art. 112,

inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânico do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE; c/c art. 313, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE. Valor R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007. Nome 8-Ademar Rodrigues da Silva Júnior. CPF Nº 664.248.281-68. Cargo/Função Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SES/GO. Descrição das irregularidades praticadas Item 2.1.2. Deficiência no processo de qualificação e falta de comprovação de experiência mínima da OS. Período de referência da irregularidade. Maio/2012 a junho/2013. Dispositivo legal ou normativo violado -Lei 15.503/2005, art. 2º, §2º; Base legal para imputação de multa- Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânico do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE; c/c art. 313, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE. Valor R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007. Nome 9-Eduardo Reche Souza 10-Fábio Galvão Bueno 11-Thiago Sobreira da Silva. CPF 9-Nº 273.192.168-41 10-Nº 633.197.561-68 11-Nº 827.229.273-49. Cargo/Função 9-Representante legal do Instituto de Gestão em Saúde - GERIR; 10-Tesoureiro do Instituto de Gestão em Saúde - GERIR; 11-Controlador do Instituto de Gestão em Saúde. Descrição das irregularidades praticadas. Item 2.2.1. Falta de experiência da OS em gestão hospitalar; Item 2.2.2. Irregularidades na contratação de serviços de terceiros pelo Gerir; Item 2.2.5.1. Despesas com passagem aérea e hospedagem em hotéis; Item 2.2.5.2. Pagamento irregular de despesas anteriores ao contrato de gestão; Item 2.2.6. Pagamentos indevidos ao corpo diretivo da OS. Item 2.2.9. Inconsistências nas demonstrações contábeis da organização social e descumprimento do princípio contábil da competência; Item 2.2.10. Descumprimento da cláusula 6.0 do Contrato de Gestão. Item 2.2.11. Desconformidades no registro Conta Estoque e dos Imobilizados no Balanço Patrimonial da OS. Período de referência da irregularidade. Maio/2012 a junho/2013. Dispositivo legal ou normativo violado - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Constituição Federal, artigo 150, inciso IV, alínea "c". - Lei Federal nº 9.532/97, art. 12

§ 2º alínea "a". - Contrato de Gestão nº 64/2012, Clausula 3ª, Das Obrigações item 3.1.49 e art. 3.48; - Contrato de Gestão nº 64/2012, cláusula 6.0; - Resolução Normativa 007/2011TCE, art. 5º, inciso II, letra "c"; - Regulamento Institucional de Compras e Contratação de Obras e Serviços do GERIR art. 9º; 10º; 11º; 12ª; 13º; 14º; 17º; 18º; 19º; 21º; 22º e 25º; - Lei Complementar 141/2012, art. 3º. Base legal para imputação de multa Art. 2, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânico do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE; c/c art. 313, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE. Valor R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007. Nome. 12-Humberto Tannus Júnior. CPF Nº 167.058.231-00. Cargo/Função Superintendente Executivo da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços. Descrição das irregularidades praticadas. Item 2.2.9. Inconsistências nas demonstrações contábeis da organização social e descumprimento do princípio contábil da competência; Item 2.2.11. Desconformidades no registro conta Estoque e dos Imobilizados no Balanço Patrimonial da OS. Período de referência da irregularidade. Maio/2012 a junho/2013. Dispositivo legal ou normativo violado. Termo de Corresponsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos De Gestão. Base legal para imputação de multa - Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânico do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE; c/c art. 313, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE. Valor R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007. Nome. 13 - Halim Antônio Girade. CPF Nº 787.010.588-00. Cargo/Função. Secretário de Estado da Saúde. Descrição das irregularidades praticadas a) Realizar a glosa no montante de R\$ 2.128.181,74 (dois milhões cento e vinte oito mil centos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) referentes ao saldo do valor do estoque quando dos repasses financeiros ao IGES-GERIR, referente ao item 2.2.11; b) Apresentar o inventário completo de toda a Unidade Hospitalar HUGO, quando da entrega da Unidade a Organização Social IGES-GERIR em maio de 2012, apontando com detalhes e com critérios o imóvel e

todos os bens móveis e equipamentos existentes na unidade, bem como seus respectivos valores em reais e o de conservação, e suas devidas regularizações nas demonstrações contábeis - item 2.2.11; d) Realizar a glosa referente aos valores dispendidos para pagamento de despesas que não são consideradas gastos em ações de saúde ou adote medidas para que sejam restituídos os valores gastos no montante de R\$ 53.589,21 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos) - item 2.2.5.1; 2.2.5.2 f) Apresentar relatório específico que identifique todos os serviços prestados pela FIDI no HUGO, discriminando os quantitativos, e apresente os comprovantes das glosas dos referidos serviços nas faturas da FIDI, detentora do Contrato de Gestão n. 17012011, cujo objeto coincide com aqueles serviços previstos nas metas de produção para o GERIR, utilizados para a composição de custos e repasses financeiros no contrato de gestão do HUGO - item 2.2.7; h) Adotar medidas junto à Organização Social contratada com vistas a garantir a continuidade da oferta de ações e serviços de saúde prestados ao HUGO pela empresa Griffort Indústria e Serviço de Apoio e Assistência à Saúde Ltda, no caso de rompimento do contrato de gestão. E proceda as diligências necessárias, para que o Instituto GERIR, apresente a comprovação necessária da composição de custos do respectivo contrato e dos gastos sujeitos à indenização ulterior - item 2.2.2.10; Período de referência da irregularidade. Maio/2012 a junho/2013. Dispositivo legal ou normativo violado. Lei Complementar 141/2012, art. 3º; - Resoluções TCE nº 22 de 04/11/2008 e 07/2011. Base legal para imputação de multa -Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Goiás - LOTCE; c/c art. 313, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE. Valor R\$ 7.042,22 (sete mil e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de referência do caput do Art. 112, inciso II da Lei nº 16.168/2007. d) Determinar à Secretaria de Estado da Saúde a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar o dano, identificar os responsáveis e promover o ressarcimento relativo às contratações operacionalizadas pela Organização Social no período abordado na auditoria de regularidade, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão, com arrimo no art. 62 da Lei n.º 16.168/07; e) Determinar ao Serviço de

Publicações e Comunicações que intime os responsáveis do inteiro teor do Acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar as multas impostas, nos termos do artigo 80, da Lei n. 16.168/07 e, transcorrido o prazo legal, certifique o que ocorrer; Na hipótese de inexistência de recurso e não recolhimento do valor devido, determinar: a cobrança judicial a multa, após trânsito em julgado desta decisão, com base no artigo 71, §3º, da Constituição Federal, nos artigos 1º, § 2º, e 83, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo o Serviço de Publicações e Comunicações expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo à devida atualização da multa, conforme determinação dos artigos 75 e 112, §1º, da citada lei e a inclusão do nome dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, após trânsito em julgado desta decisão, nos termos regulamentados. f) Determinar à Controladoria Geral do Estado que acompanhe a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, podendo, inclusive, avocar este procedimento, caso necessário, nos termos do que dispõe a Lei Estadual nº 17.257, de 25/1/2011 e o Decreto Estadual nº 7.396, de 7/7/2011. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Retornou à Sessão a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO e retirou-se o Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA.

OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201711867000117 - Em que a Controladoria-Geral do Estado (CGE), encaminha a este Tribunal o Relatório Conclusivo/Ordem de Serviço nº 2015.0818.175736-28 - Autos nº 201511867000104, relativo a auditoria instaurada por solicitação constante no Memorando DIENG nº 153/2014, da Governadoria do Estado para apuração de irregularidades referentes a desvios de material da Saneamento de Goiás S/A., para empreendimentos particulares na cidade de Edéia (GO), no loteamento Samambaia. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2335/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em: 1 - Informar à Controladoria Geral do Estado sobre o entendimento desta Corte de Contas nos presentes autos. 2 - Determinar à Controladoria Geral do Estado que se

abstenha de autuar nesta Corte de Contas o resultado de suas fiscalizações sem que já tenha exaurido o desempenho de todas as atribuições a que lhe compete, conferidas por meio da Lei Estadual nº 17.257, de 25/1/2011 e no Decreto Estadual nº 7.396, de 7/7/2011, podendo representar, nos termos do previsto no 91 da Lei Estadual nº 16.168/2007, de forma eventual. 3 - Determinar à Gerência de Fiscalização, o acompanhamento do monitoramento a ser efetivado pela Controladoria Geral do Estado pelo sistema INFORMA. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e seis minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 04 de setembro, às 15 horas.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Ata aprovada em: 04/09/2019.

**ATA Nº 16 DE 28 DE AGOSTO DE 2019
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
ADMINISTRATIVA
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 16ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às dezessete horas e seis minutos do dia vinte e oito (28) do mês de agosto do ano dois mil e dezenove, realizou-se a Décima Sexta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, HELDER VALIN BARBOSA, o Conselheiro Substituto CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, o Procurador-Geral de Contas interino FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Logo após, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre a matéria constante da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA, foram relatados os seguintes feitos:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 201600047000108 - Em que ALEXANDRE ALFAIX DE ASSIS, Analista de Controle Externo, deste Tribunal, com fundamento no art. 56 e seguintes, da Lei Estadual nº 13.800, 18/01/2001, interpõe Recurso Administrativo em face da decisão contida no Despacho nº 997/2015, proferido nos autos do processo nº 201500047002366. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2336/2019, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Conselheiro Relator e com fundamento na Lei nº 19.019/2015 c/c Lei Estadual nº 15.122/2005, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

ATOS DE PESSOAL - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 201700047001769 - Em que Humberto Bosco Lustosa Barreira, Auditor Substituto de Conselheiro deste Tribunal, requer a implementação dos consectários jurídico-administrativos e financeiros abarcados pela segurança concedida nos termos do Mandado de Segurança nº 308798-31.2012.8.09.0000 (201293087980). O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Edson Ferrari solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quinze minutos foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa Barbosa. Sessão Plenária Ordinária Nº 26/2019. Ata aprovada em: 04/09/2019.

**Atos
Atos Administrativos
Plano de Fiscalização**



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

PLANO DE FISCALIZAÇÃO

Biênio
2019 - 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

CONSELHEIROS

Celmar Rech – Presidente
Saulo Marques Mesquita – Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa – Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cíntia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

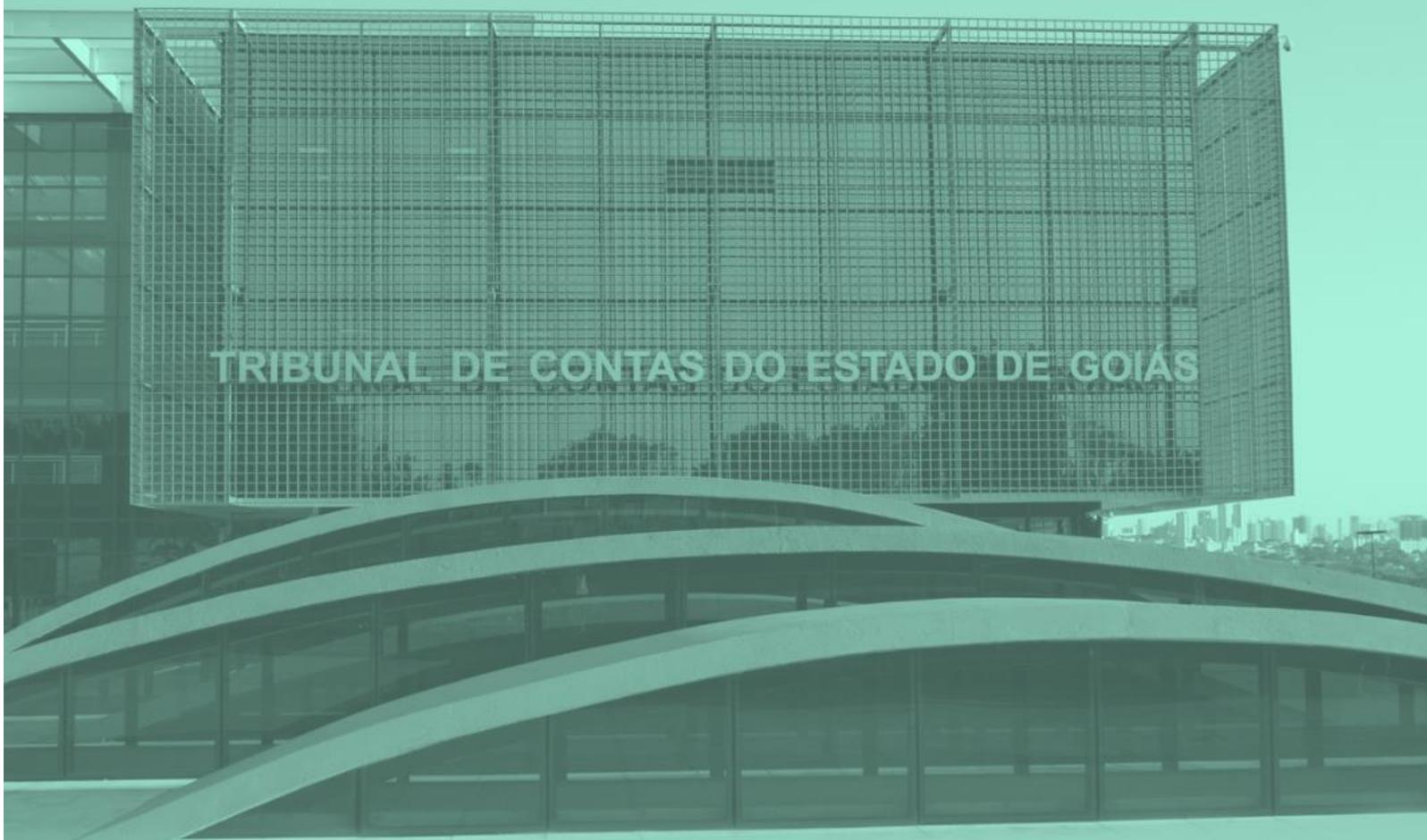
CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique César de Assunção Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-GO

Fernando dos Santos Carneiro – Procurador-Geral
Eduardo Luz Gonçalves
Maise de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Santos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS





RESOLUÇÃO Nº

Aprova o Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do art. 94, da Lei Estadual nº 16.168, de 11/12/2007 (LOTCE), com a redação dada pela Lei nº 17.260, de 26/01/2011, e no art. 247, da Resolução nº 22, de 04/09/2008 (RITCE) e do que consta do Processo nº 201900047000316/019-01;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estratégicos estabelecidos no Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para o período de 2014 a 2020, aprovado por meio da Resolução Normativa nº 004/2013;

CONSIDERANDO a institucionalização, por meio da Resolução Administrativa nº 005/2016, de 23 de novembro de 2016, do Sistema de Planejamento e Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, estabelecendo o conjunto de práticas gerenciais voltadas para a obtenção de resultados, mediante a fixação, execução e acompanhamento de metas, iniciativas e ações que permitam ao TCE-GO cumprir, com excelência, a missão de exercer o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade;

CONSIDERANDO que os planos institucionais do Tribunal compreendem, no nível estratégico, o Plano Estratégico, no nível tático, o Plano de Diretrizes da Presidência e o Plano de Fiscalização, e no nível operacional, os Planos Diretores de cada unidade, todos integrados simultaneamente;

CONSIDERANDO a importância de se assegurar o alinhamento, sinergia, integração e coordenação entre os planos para alcance das prioridades institucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das ações organizacionais coordenadas no biênio 2017/2018, por meio do Plano de Diretrizes da Presidência, Plano de Fiscalização e Planos Diretores, possibilitando o alcance das prioridades institucionais;

CONSIDERANDO que o Plano de Fiscalização 2019/2020, elaborado pela Secretaria de Controle Externo e ratificado pela Presidência, possui periodicidade bianual e contém as linhas de ação finalísticas necessárias para nortear as atividades de controle externo;



CONSIDERANDO que as linhas de ação finalísticas estabelecidas devem estar alinhadas com o Plano Estratégico 2014-2020 e o Plano de Diretrizes da Presidência 2019-2020, demonstrando a respectiva vinculação com os objetivos estratégicos e diretrizes da presidência;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano de Fiscalização, sempre que possível, considera o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública Estadual, bem como o MMD-TC (Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas) e as novas resoluções da Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) aprovadas em 2018;

CONSIDERANDO a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal, em especial em decorrência do aprendizado organizacional;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações essenciais ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico, nas políticas institucionais e nos planos táticos e operacionais;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020, nos termos do Anexo, com 21 (vinte e uma) Linhas de Ação de Controle Externo:

I - Identificar, priorizar e auditar objetos de controle externo a partir da coleta de dados e informações provenientes de avaliações feitas pela sociedade sobre a qualidade dos serviços públicos prestados.

II - Auditar a conformidade e a confiabilidade das informações orçamentárias, patrimoniais, financeiras e de desempenho dos atos de gestão da administração, com foco na transparência.

III - Auditar a contratação e execução de obras públicas, com foco na situação obras paralisadas que apresentem alto impacto negativo à sociedade e aos cofres públicos.

IV - Fiscalizar áreas e temas com maior índice de significância no ranking de propostas de fiscalização, considerando critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

V - Auditar de forma conjunta com outras instituições de controle, por meio de parcerias ou acordos de cooperação, objetos de controle relacionados ao combate à fraude e ao desvio de recursos públicos e à melhoria do desempenho da gestão pública.

VI - Acompanhar e avaliar a atuação governamental sob o aspecto da gestão fiscal.



VII - Fiscalizar, de forma concomitante, contratações de bens e serviços de maior risco com vistas a prevenir, detectar, corrigir e coibir a ocorrência de irregularidades, fraudes e desvios de recursos, com foco em termos de referência, projetos, orçamentos, editais, procedimentos licitatórios e contratos em geral.

VIII - Auditar, de modo contínuo e automatizado, a folha de pagamento estadual, avaliando os procedimentos de controle interno, com foco na identificação de impropriedades nas rubricas de remuneração, no sentido de que distorções sejam corrigidas tempestivamente.

IX - Fiscalizar, de forma concomitante, as transferências realizadas pela administração pública estadual para a iniciativa privada e o terceiro setor, avaliando a capacidade de gestão dos órgãos e entidades transferidoras, com foco na efetiva e regular aplicação dos recursos transferidos, bem como na regular e tempestiva prestação de contas.

X - Auditar a atuação governamental sob o aspecto de receitas públicas, com foco na responsabilidade da gestão fiscal.

XI - Realizar diagnóstico sistêmico nas ações governamentais em áreas relevantes da administração, com foco na governança e resultados das políticas públicas.

XII - Auditar a governança na execução de políticas públicas, programas e ações governamentais de maior impacto, contempladas nos instrumentos de planejamento da administração.

XIII - Auditar a contratação e execução de obras públicas, com foco nos princípios da eficiência e da eficácia.

XIV - Identificar, priorizar e auditar objetos de controle externo a partir do resultado do monitoramento de indicadores sociais, econômicos, ambientais e outros.

XV - Monitorar o cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal e avaliar os resultados delas advindos.

XVI - Auditar a execução de planos e orçamentos públicos, com foco na eficiência, eficácia e efetividade.

XVII - Auditar a atuação governamental sob aspectos de *compliance*, considerando as dimensões de ética, transparência, responsabilização e gestão de riscos.

XVIII - Auditar a atuação governamental, com foco na gestão previdenciária.

XIX - Apreciar os atos de pessoal sujeitos a registro de forma tempestiva e célere.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

XX - Avaliar e aprimorar as prestações de contas e os relatórios de gestão anuais das Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal, bem como a Prestação de Contas do Governador e o Relatório e Parecer Prévio do TCE-GO, como instrumentos de transparência e de aperfeiçoamento da governança e da gestão pública, com foco no planejamento, orçamento e gestão fiscal; nas ressalvas e recomendações sobre as contas.

XXI - Acompanhar, de forma tempestiva, as apurações de danos ao erário e de omissões em prestação de contas, priorizando a análise e julgamento das tomadas de contas especiais de maior materialidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201900047000316

Assinado por CELMAR RECH
Data: 22/05/2019 16:32
Função: Presidente assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 22/05/2019 16:32
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 22/05/2019 16:32
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 22/05/2019 16:32
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 22/05/2019 16:32
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 22/05/2019 16:32
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 22/05/2019 16:32
Função: Procurador assinante



LISTA DE FIGURAS

Figura 1. Níveis do Sistema de Planejamento e Gestão – TCE-GO.....	11
Figura 2. Mapa Estratégico do TCE-GO	12

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Diretrizes da Presidência 2019/2020	13
-----------------------------------------------------	----

SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS	8
LISTA DE QUADROS	9
SUMÁRIO	10
APRESENTAÇÃO	11
METODOLOGIA	14
ALINHAMENTO ENTRE PLANO ESTRATÉGICO, DIRETRIZES DA PRESIDÊNCIA E LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO	15
PROPOSTAS DE FISCALIZAÇÃO	18
OUTRAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS	21

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás instituiu, com a aprovação da Resolução Administrativa TCE-GO n° 005/2016, um Sistema de Planejamento e Gestão que estabelece um conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltados para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de ações e metas que impulsionem o cumprimento da missão institucional de exercer o controle externo para o aperfeiçoamento da gestão das políticas e dos recursos públicos, em prol da sociedade e também o alcance da visão de futuro do TCE-GO de ser uma instituição essencial e de excelência no exercício do Controle Externo.

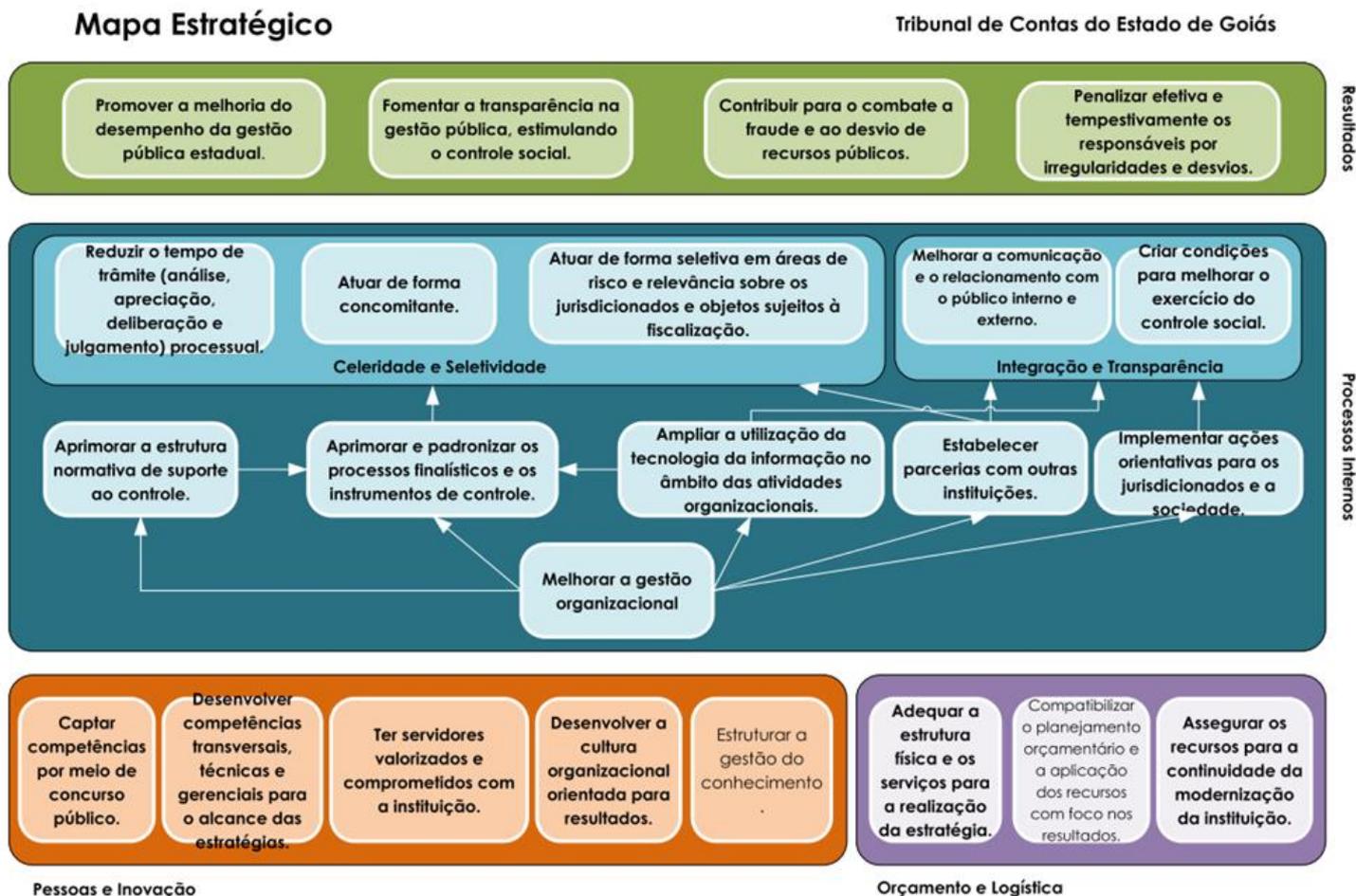
De acordo com a sistemática implementada os planos institucionais do Tribunal devem abordar três níveis de gestão, de forma integrada, sendo eles o nível estratégico, tático e operacional, conforme Figura 1.

Figura 1. Níveis do Sistema de Planejamento e Gestão – TCE-GO



O nível estratégico é estabelecido pelo próprio Plano Estratégico 2014/2020, cujo Mapa contendo os objetivos estratégicos da instituição apresenta-se na Figura 2.

Figura 2. Mapa Estratégico do TCE-GO



Este Anexo trata do **Plano de Fiscalização 2019/2020**, o qual aliado com o Plano de Diretrizes da Presidência 2019/2020, já aprovado por meio da Portaria nº 104/2019 da Presidência, representa o nível tático do Sistema de Planejamento e Gestão do TCE-GO. O Plano de Fiscalização possui periodicidade bianual e contém as linhas de ação de controle externo (LACEs) necessárias para orientar objetivamente as atividades de controle externo.

O Plano de Diretrizes da Presidência tem como função a orientação dos Planos Diretores no desdobramento dos objetivos do Plano Estratégico. Para o próximo biênio foram aprovadas 5 diretrizes da presidência e 23 linhas de ação de gestão (LAGs), representando estratégias de atuação que possuem papel fundamental na definição das prioridades e no direcionamento tático institucional. O Quadro 1 apresenta as referidas diretrizes da presidência e LAGs aprovadas para o biênio 2019/2020.

Diretrizes da Presidência 2019/2020
<ol style="list-style-type: none"> 1. Avaliar a qualidade de serviços públicos e os resultados de políticas públicas, com foco na melhoria do desempenho público estadual; 2. Fortalecer a integração entre o Tribunal, jurisdicionados e sociedade; 3. Agir com foco no estímulo à transparência e ao controle social; 4. Atuar de forma seletiva com foco no combate à má gestão dos recursos públicos; e 5. Incrementar a celeridade processual, com foco na efetividade e na tempestividade das decisões de controle.
Linhas de Ação de Gestão do Plano de Diretrizes da Presidência 2019/2020
<p>LAG01 (Qualidade e Efetividade) - Instituir mecanismos de suporte ao controle da qualidade (ISSAI 40) e mensuração dos benefícios (ISSAI 12) das ações de controle externo.</p> <p>LAG02 (Revisão e automação de rotinas) - Aperfeiçoar rotinas de áreas consideradas críticas (análise prévia de editais, análise de atos de pessoal, análise de editais de concursos, etc), com foco na eficiência, eficácia e automação operacional.</p> <p>LAG03 (Informações Estratégicas) - Aperfeiçoar o provimento de informações estratégicas para o controle externo.</p> <p>LAG04 (Planejamento de Controle Externo) - Aperfeiçoar o processo de planejamento de controle externo, com foco na priorização de ações com maior materialidade, risco e relevância, compatibilizando-o com o processo de monitoramento de decisões.</p> <p>LAG05 (Tecnologia e controle) - Viabilizar o uso de tecnologia da informação e inteligência artificial como suporte às atividades de controle externo, com foco na utilização de Big Data e no desenvolvimento de trilhas de auditorias.</p> <p>LAG06 (Efetividade das decisões) - Aprimorar os mecanismos de suporte à ampliação da efetividade das decisões.</p> <p>LAG07 (Força de trabalho) - Desenvolver iniciativas para dimensionamento da força de trabalho do Tribunal com foco nas necessidades presentes e futuras de alocação estratégica de pessoal.</p> <p>LAG08 (Recrutamento externo e retenção) - Realizar, periodicamente, recrutamento externo de competências por meio de concurso público (servidor) e processo seletivo (estagiários e menor aprendiz), com foco na atração e retenção de servidores qualificados.</p> <p>LAG09 (Movimentação interna) - Desenvolver iniciativas que amparem a movimentação interna de pessoal sob a ótica da qualificação e do perfil profissional.</p> <p>LAG10 (Desempenho e desenvolvimento) - Fomentar a avaliação objetiva de desempenho e o desenvolvimento profissional.</p> <p>LAG11 (Clima organizacional) - Aprimorar a gestão do clima organizacional no âmbito do TCE-GO, com foco em novas metodologias de trabalho, aprimoramento da alocação de gratificações e vantagens, reavaliação da estrutura de carreiras e cargos, etc.</p> <p>LAG12 (Transparência) - Estimular a transparência dos dados relacionados à gestão do TCEGO.</p> <p>LAG13 (Canais de comunicação) - Aumentar o alcance dos conteúdos disponibilizados nos canais de comunicação.</p> <p>LAG14 (Comunicação e segmentação) - Implementar produtos de comunicação segmentados com foco em diferentes públicos de relacionamento, de modo a reforçar a percepção de relevância e credibilidade institucional.</p> <p>LAG15 (Racionalização Administrativa) - Fomentar a racionalização de processos de trabalho e estrutura organizacional, aprimorando o Sistema de Gestão Integrado (ISO 9001 e 14001).</p> <p>LAG16 (Celeridade e Tempestividade) - Estimular a celeridade e a tempestividade nos processos de controle externo e gestão, por meio do gerenciamento de tramitação, redução de estoques processuais e aprimoramento da logística documental.</p> <p>LAG17 (Atualização de atos normativos) - Revisar e atualizar marcos normativos esparsos, ultrapassados e conflitantes (Lei Orgânica, Regimento Interno, metodologia de atualização monetária de débitos, etc).</p> <p>LAG18 (Planejamento e desempenho institucional) - Simplificar e integrar o processo de planejamento institucional, com foco na quantificação do desempenho organizacional.</p> <p>LAG19 (Accountability e gestão) - Fomentar o compartilhamento e a disseminação de resultados, informações e conhecimento organizacional com foco nos atores interessados.</p> <p>LAG20 (NBASPs) - Desenvolver mecanismos que viabilizem a aprovação, internalização e aplicação das Normas de Auditoria Aplicadas ao Setor Público (NBASPs) no âmbito do TCE-GO.</p> <p>LAG21 (Relevância e relações interinstitucionais) - Fomentar parcerias interinstitucionais com atores interessados (Assembleia Legislativa-GO, Controladoria Geral do Estado-GO, imprensa especializada, gestores públicos, sociedade organizada, etc), focando no intercâmbio de informações, experiências e boas práticas, além do estímulo à realização de ações conjuntas.</p> <p>LAG22 (Alinhamento estratégico de TI) - Aprimorar a governança, a gestão e o uso de recursos de tecnologia da informação, de modo alinhado com a estratégia organizacional.</p> <p>LAG23 (Suporte de TI) - Fomentar o uso racional da tecnologia da informação como suporte ao exercício do controle externo com ênfase na obtenção de dados primários.</p>

O nível operacional é composto pelos Planos Diretores de cada unidade diretamente vinculada à Presidência do Tribunal, Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC).

Os Planos Diretores contêm as prioridades setoriais e contemplam o conjunto de indicadores, metas, projetos e ações a serem desenvolvidos para viabilizar a execução dos planos de nível estratégico e tático.

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e o Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC) contemplam as ações necessárias ao cumprimento dos demais planos institucionais e aquelas oriundas das próprias unidades responsáveis, respectivamente, pela coordenação de iniciativas de tecnologia da informação (TI) e de desenvolvimento de competências profissionais.

METODOLOGIA

O Plano de Fiscalização 2019/2020 foi construído por meio da criação de linhas de ação de controle externo (LACE), que representam estratégias táticas para o atingimento dos objetivos de resultados do mapa estratégico e das diretrizes da presidência, sob a ótica de controle externo. Já as linhas de ação de gestão do Plano de Diretrizes representam estratégias táticas de gestão, que suportam as atividades de controle externo.

Por ser um instrumento de planejamento do nível tático, o Plano de Fiscalização não contempla os trabalhos de fiscalização a serem executados pelo Tribunal, somente as linhas de ação de controle externo, que devem direcionar as propostas de fiscalização a serem elaboradas e executadas no biênio.

O processo de construção das linhas de ação de controle externo contou com a participação dos gestores das unidades vinculadas à Secretaria de Controle Externo, que contribuíram com a indicação de áreas prioritárias de atuação do controle externo, visando o atingimento dos resultados institucionais.

Para propositura das LACEs foram considerados, como principais insumos: a visão estratégica de cada gestor sobre a atuação da sua unidade; o Plano Estratégico do TCE-GO 2014-2020; as diretrizes do Plano de Diretrizes da Presidência 2019/2020; o Plano de Fiscalização do TCE-GO 2017/2018; o Plano de Controle Externo do TCU

2017-2018; o critérios do Marco de Medição do Desempenho dos TCs (MMD-TC); as Resoluções da Atricon; e a continuidade das inovações trazidas pelas administrações passadas do TCE-GO no âmbito do controle externo.

As sugestões das LACEs enviadas pelos gestores foram analisadas e consolidadas pela Secretaria de Controle Externo, vinculadas a uma diretriz da Presidência e a um ou mais objetivos estratégicos do Mapa Estratégico do TCE-GO.

A minuta do Plano de Fiscalização resultante deste processo foi levada ao conhecimento da Presidência e Conselheiros Relatores para avaliação. As observações apontadas foram analisadas e consolidadas na Secretaria de Controle Externo, que por sua vez submeteu o Plano de Fiscalização novamente à Presidência para aprovação em Plenário, por meio de resolução.

ALINHAMENTO ENTRE PLANO ESTRATÉGICO, DIRETRIZES DA PRESIDÊNCIA E LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO

O Plano de Fiscalização, em alinhamento com o Plano Estratégico e Plano de Diretrizes da Presidência, contém as linhas de ação de controle externo, conforme quadros abaixo:

DIRETRIZ DA PRESIDÊNCIA Fortalecer a integração entre o Tribunal, jurisdicionados e sociedade	
LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
LACE01 - Identificar, priorizar e auditar objetos de controle externo a partir da coleta de dados e informações provenientes de avaliações feitas pela sociedade sobre a qualidade dos serviços públicos prestados.	<ul style="list-style-type: none">✓ Criar condições para melhorar o exercício do controle social.✓ Implementar ações orientativas e educativas para os jurisdicionados e a sociedade.✓ Melhorar a comunicação e o relacionamento com o público interno e externo.
DIRETRIZ DA PRESIDÊNCIA Agir com foco no estímulo à transparência e ao controle social	
LACE02 - Auditar a conformidade e a confiabilidade das informações orçamentárias, patrimoniais, financeiras e de desempenho dos atos de gestão da administração, com foco na transparência.	<ul style="list-style-type: none">✓ Criar condições para melhorar o exercício do controle social.

DIRETRIZ DA PRESIDÊNCIA	
Atuar de forma seletiva com foco no combate à má gestão dos recursos públicos	
LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
LACE03 - Auditar a contratação e execução de obras públicas, com foco na situação obras paralisadas que apresentem alto impacto negativo à sociedade e aos cofres públicos.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE04 - Fiscalizar áreas e temas com maior índice de significância no ranking de propostas de fiscalização, considerando critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE05 - Auditar de forma conjunta com outras instituições de controle, por meio de parcerias ou acordos de cooperação, objetos de controle relacionados ao combate à fraude e ao desvio de recursos públicos e à melhoria do desempenho da gestão pública.	✓ Estabelecer parcerias com outras instituições.
LACE06 - Acompanhar e avaliar a atuação governamental sob o aspecto da gestão fiscal.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE07 - Fiscalizar, de forma concomitante, contratações de bens e serviços de maior risco com vistas a prevenir, detectar, corrigir e coibir a ocorrência de irregularidades, fraudes e desvios de recursos, com foco em termos de referência, projetos, orçamentos, editais, procedimentos licitatórios e contratos em geral.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Atuar de forma concomitante. ✓ Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades. ✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE08 - Auditar, de modo contínuo e automatizado, a folha de pagamento estadual, avaliando os procedimentos de controle interno, com foco na identificação de impropriedades nas rubricas de remuneração, no sentido de que distorções sejam corrigidas tempestivamente.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Atuar de forma concomitante. ✓ Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades.
DIRETRIZ DA PRESIDÊNCIA	
Avaliar a qualidade de serviços públicos e os resultados de políticas públicas, com foco na melhoria do desempenho público estadual	
LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
LACE09 - Fiscalizar, de forma concomitante, as transferências realizadas pela administração pública estadual para a iniciativa privada e o terceiro setor, avaliando a capacidade de gestão dos órgãos e entidades transferidoras, com foco na efetiva e regular aplicação dos recursos transferidos, bem como na regular e tempestiva prestação de contas.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Atuar de forma concomitante. ✓ Ampliar a utilização da tecnologia da informação no âmbito das atividades.
LACE10 - Auditar a atuação governamental sob o aspecto de receitas públicas, com foco na responsabilidade da gestão fiscal.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE11 - Realizar diagnóstico sistêmico nas ações governamentais em áreas relevantes da administração, com foco na governança e resultados das políticas públicas.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.

LACE12 - Auditar a governança na execução de políticas públicas, programas e ações governamentais de maior impacto, contempladas nos instrumentos de planejamento da administração.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE13 - Auditar a contratação e execução de obras públicas, com foco nos princípios da eficiência e da eficácia.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE14 - Identificar, priorizar e auditar objetos de controle externo a partir do resultado do monitoramento de indicadores sociais, econômicos, ambientais e outros.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE15 - Monitorar o cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal e avaliar os resultados delas advindos.	✓ Implementar ações orientativas e educativas para os jurisdicionados e a sociedade.
LACE16 - Auditar a execução de planos e orçamentos públicos, com foco na eficiência, eficácia e efetividade.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE17 - Auditar a atuação governamental sob aspectos de compliance, considerando as dimensões de ética, transparência, responsabilização e gestão de riscos.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
LACE18 - Auditar a atuação governamental, com foco na gestão previdenciária.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
DIRETRIZ DA PRESIDÊNCIA	
Incrementar a celeridade processual, com foco na efetividade e na tempestividade das decisões de controle	
LINHAS DE AÇÃO DE CONTROLE EXTERNO	OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
LACE19 - Apreciar os atos de pessoal sujeitos a registro de forma tempestiva e célere.	✓ Reduzir o tempo de trâmite processual (análise, apreciação, deliberação e julgamento).
LACE20 - Avaliar e aprimorar as prestações de contas e os relatórios de gestão anuais das Unidades Jurisdicionadas ao Tribunal, bem como a Prestação de Contas do Governador e o Relatório e Parecer Prévio do TCE-GO, como instrumentos de transparência e de aperfeiçoamento da governança e da gestão pública, com foco no planejamento, orçamento e gestão fiscal; nas ressalvas e recomendações sobre as contas.	✓ Reduzir o tempo de trâmite processual (análise, apreciação, deliberação e julgamento).
LACE21 - Acompanhar, de forma tempestiva, as apurações de danos ao erário e de omissões em prestação de contas, priorizando a análise e julgamento das tomadas de contas especiais de maior materialidade.	✓ Atuar de forma seletiva em áreas de risco e relevância sobre os jurisdicionados e objetos de fiscalização.
1- Este quadro substitui o quadro constante do item "METODOLOGIA", folhas 13/16 do Anexo referido no art. 1º da Resolução que Aprova o Plano de Fiscalização para o biênio 2019/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, tendo em vista os ajustes efetuados nas Linhas de Ação de Controle Externo.	
Elaboração: Gabinete do Conselheiro Edson Ferrari	

PROPOSTAS DE FISCALIZAÇÃO

CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

ÓRGÃO / ENTIDADE	PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	OBJETIVO / ESCOPO
Metrobus S.A.	Fiscalização	Fiscalizar , mediante instrumento apropriado, a conformidade e a qualidade de aspectos da gestão da entidade.
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS	Fiscalização	Fiscalizar , mediante instrumento apropriado, a qualidade da gestão do Programa Jovem Cidadão, integrante do Programa Proteção e Inclusão Social.
Saneago S.A.	Monitoramento	Monitorar o grau de cumprimento, por parte da entidade, das decisões plenárias relativas ao biênio 2017/2018.

CONSELHEIRO EDSON FERRARI

ÓRGÃO / ENTIDADE	PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	OBJETIVO / ESCOPO
Secretaria de Estado de Segurança Pública	Fiscalização	Fiscalizar , mediante instrumento apropriado, a gestão do sistema carcerário no Estado de Goiás, com enfoque nos custos operacionais em geral, tais como remuneração de servidores que atuam diretamente nesta área, locação e manutenção da frota, despesas com alimentação carcerária, com combustíveis e derivados, dentre outras.

CONSELHEIRO HELDER VALIN

ÓRGÃO / ENTIDADE	PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	OBJETIVO / ESCOPO
Toda a clientela	Monitoramento	Monitorar as decisões proferidas pelo Tribunal no biênio anterior, especialmente as que contenham determinações.

CONSELHEIRO KENNEDY TRINDADE

ÓRGÃO / ENTIDADE	PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	OBJETIVO / ESCOPO
Secretaria de Estado da Saúde	Auditoria	Auditar a execução de contratos de gestão firmados com as OSs, com foco na regularidade, na qualidade dos serviços prestados, na eficácia dos controles mantidos pela SES e na economicidade e eficiência dos gastos públicos com esses contratos.
Secretaria de Estado da Saúde	Fiscalização	Fiscalizar , mediante instrumento apropriado, os contratos de gestão envolvendo os CREDEQs.
Secretaria de Estado da Saúde	Fiscalização	Fiscalizar , mediante instrumento apropriado, os contratos envolvendo a rede pública de Hemoterapia e Hematologia.
Secretaria de Estado da Saúde	Avaliação	Avaliar o acúmulo de cargos no âmbito da SES, com o objetivo de verificar se há materialidade e vulnerabilidade que justifique uma possível auditoria.

CONSELHEIRO SAULO MESQUITA

ÓRGÃO / ENTIDADE	PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	OBJETIVO / ESCOPO
Toda a clientela	Auditoria de Regularidade	Realizar Auditoria de Regularidade para apreciação dos acúmulos de cargos e/ou funções de servidores de toda a clientela.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

ÓRGÃO / ENTIDADE	PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO	OBJETIVO / ESCOPO
Secretaria de Estado de Governo	Fiscalização	Fiscalizar , mediante instrumento apropriado, a execução do Programa Goiás na Frente.
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Fiscalização	Fiscalizar , mediante instrumento apropriado, a execução do Programa Tesouro Verde.
Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	Fiscalização	Fiscalizar , mediante instrumento apropriado, a execução do Programa Rodovia Manutenção.

OUTRAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

Para além do escopo apresentado pela Secretaria de Controle Externo, o Conselheiro Relator apresentou as seguintes propostas de fiscalização, que foram aprovadas pelo Plenário:

a) **criação de indicadores:** criar indicadores de desempenho da gestão de recursos públicos, em especial os indicadores de eficiência e eficácia, bem como a utilização desses para orientação dos trabalhos de fiscalização e monitoramento dos entes auditados e, ao mesmo tempo, aperfeiçoamento desses indicadores com base na sua utilização na fiscalização;

b) **desenvolvimento de competências de auditoria em temas estratégicos:** os esforços do Instituto Leopoldo de Bulhões em promover cursos de capacitação dos servidores devem ser aproveitados pela atividade de fiscalização, para se apropriar dos conhecimentos adquiridos e aplicá-los na execução dos nossos trabalhos de fiscalização, especialmente em temas considerados estratégicos pelo Tribunal de Contas.

c) **ampliação dos trabalhos de análise prévia de editais de licitação já publicados:** é de grande importância o controle externo concomitante na análise prévia de editais, em especial os editais para contratações cujo objeto tem alto valor, não só financeiro, mas também econômico e social.

c.1) Trata-se de ação fiscalizatória pela qual este Tribunal pode evitar, tempestivamente, a prática de atos de gestão danosos para os cofres públicos, mediante a determinação, aos órgãos e entidades, de medidas corretivas pertinentes, decorrentes de exame de editais já publicados e solicitados para análise. E, neste caso, o Tribunal não só estará cumprindo com sua atribuição constitucional e legal, mas também atuando de forma pedagógica e preventiva.

d) **promoção da utilização de Termos de Ajuste de Gestão (TAG's):** trata-se de um instrumento jurídico já contido na Lei estadual nº 16.168/2007 (LOTCE-GO)

d.1) O TAG é um instrumento pelo qual o Tribunal firma um compromisso com o jurisdicionado para, de comum acordo, equacionar de forma justa, legal e célere situações decorrentes de atos e procedimentos fora dos padrões de regularidade, identificados pelo Tribunal no exercício de suas atribuições de fiscalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade goiana anseia que o TCE-GO exerça o controle externo com efetividade, combatendo à corrupção e os desvios de recursos públicos estaduais. Além disso, espera-se que as Cortes de Contas também promovam melhoria na gestão pública estadual, resultando em um governo ágil capaz de ofertar serviços públicos de qualidade e que atendam os interesses da população.

Ocorre que o exercício do controle externo é uma atividade complexa, demanda tempo e recursos humanos. Sabendo que os recursos humanos são limitados, torna-se necessário que o Tribunal atue de forma seletiva nas suas fiscalizações, estabelecendo critérios para priorizar suas ações de controle de maior impacto, uma vez que é impossível fiscalizar todas as frentes de atuação da administração.

Sendo assim, a Secretaria de Controle Externo tem implantado e padronizado o processo de “Priorização com base em Análise de Risco”, que inclusive compôs o escopo da certificação ISO 9001:2015, conquistada pelo TCE-GO em 2018. Esse processo tem como objetivo estabelecer metodologia para permitir priorizar as ações de controle externo, baseando em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade.

O produto dessa metodologia é a implantação de um *ranking*, construído de forma automatizada, dos objetos de controle ordenados por maior índice de significância, servindo de referência para Secretaria de Controle Externo propor trabalhos de fiscalização de maior importância para aprovação dos Conselheiros Relatores.

O índice de significância é um conceito que engloba critérios objetivos de relevância, materialidade, risco e oportunidade em relação a determinado objeto de controle, constituindo-se no resultado da análise conjunta desses critérios, conforme detalhado a seguir.

1. Relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

2. Materialidade: volume de recursos financeiros envolvidos;
3. Risco: possibilidade de algo acontecer e ter um impacto nos objetivos de organizações, programas ou atividades governamentais, sendo medido em termos de consequências e probabilidades;
4. Oportunidade: tempestividade e conveniência da atuação do TCE-GO, em relação, respectivamente, aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da unidade responsável.

Atualmente, a Secretaria de Controle Externo conta com três *rankings* de objetos de controle:

1. *Ranking* de Processos Licitatórios para análise prévia;
2. *Ranking* de Propostas de Fiscalização; e
3. *Ranking* de Acórdãos a serem monitorados.

Segundo a Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016, as fiscalizações necessárias ao cumprimento deste Plano de Fiscalização podem ser propostas a qualquer tempo pelo Conselheiro Relator ou pela Secretaria de Controle Externo.

As Unidades técnicas vinculadas à Secretaria de Controle Externo devem apresentar suas propostas de fiscalização por meio de formulário eletrônico disponibilizado no Sistema de Gestão da Fiscalização – SGF.

As propostas de fiscalização elaboradas serão priorizadas de forma automática e, após validadas pela chefia imediata, farão parte do *Ranking* de Propostas de Fiscalização, com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

O §1º do art. 18 da Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016 estabelece que toda proposta de fiscalização, exceto a de inspeção, receberá parecer prévio da Secretaria de Controle Externo quanto à conveniência de sua realização, bem assim quanto ao enquadramento em uma das diretrizes constantes no Plano de Fiscalização.

A proposta de fiscalização será dirigida ao relator, a quem compete aprová-la, rejeitá-la, ou submetê-la ao Plenário para deliberação. O relator deliberará monocraticamente acerca da proposta de fiscalização enquadrada em uma das linhas de ação de controle externo vigentes no plano de fiscalização.

O relator submeterá ao Plenário para deliberação as proposições de fiscalização não enquadradas em uma das linhas de ação de controle externo do Plano de Fiscalização e também caso a proposição de fiscalização for para atendimento de solicitação da Assembleia Legislativa.

As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas deverão ser canceladas. A proposta de cancelamento de fiscalização receberá parecer prévio da Secretaria de Controle Externo e será submetida à mesma instância responsável por sua aprovação para deliberação quanto ao cancelamento.

O art. 20 da Resolução Administrativa TCE-GO nº 005/2016 estabelece que uma vez iniciada a fiscalização, esta não poderá ser cancelada, salvo por autorização do Tribunal Pleno. O seu parágrafo único acrescenta que caso seja constatada, após o início da fiscalização, perda de objeto ou inoportunidade de realização do mesmo, o relatório de fiscalização deverá explicitar os motivos e propor o seu encerramento.

